



PROJETO DE LEI PL./0197.7/2015



Proíbe a inserção em placas informativas, tíquetes, bilhetes ou cupons, em estacionamentos públicos e privados, da expressão "não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo" e adota outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Santa Catarina, a inserção em placas informativas, tíquetes, bilhetes ou cupons, em estacionamentos, pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços, da expressão "não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo" ou similar.

Art. 2º Entende-se por "comércio em geral" toda atividade comercial cujo estabelecimento contar com estacionamento próprio destinado aos clientes, ainda que terceirizado, oferecido de forma gratuita ou não.

Parágrafo único. Enquadram-se nesta Lei as empresas especializadas na prestação de serviço de estacionamento, mesmo quando o prestem, em regime de terceirização, a instituições filantrópicas ou a entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º O estabelecimento que descumprir as disposições desta Lei será previamente advertido, mediante notificação do PROCON ou do órgão oficial equivalente integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 1º Não atendida a recomendação contida na notificação e persistindo na infração, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor equivalente a 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do município em que estiver sediado, a ser aplicada pelo PROCON, e a interdição, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Incumbirá ao PROCON disponibilizar, no seu site oficial, na Internet, o valor da Unidade Fiscal de Referência do respectivo de cada município do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias e dela dará ampla divulgação nos meios oficiais de divulgação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a publicação.

Sala das Sessões,

Gean Loureiro
Deputado Estadual

Lido no Expediente

48ª Sessão de 02/06/15

As Comissões de: _____

(5) Justiça

(11) Finanças

(23) Direitos Humanos

Baudino

Secretário



JUSTIFICATIVA

fato corriqueiro encontrar-se, na entrada e no interior dos estacionamentos destinados a veículos automotores, inscrita em placas de fácil visibilidade ou impressa nos tíquetes, cupons ou recibos, a expressão **“não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo”** ou similar. Trata-se, na verdade, de uma advertência juridicamente inócua, que traduz uma tentativa abusiva dos proprietários de se eximirem de responsabilidade expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor - CDC, além de induzir diversos proprietários à ingressarem com demandas judiciais desnecessárias com vistas à abranger seus direitos legalmente constituídos.

Com efeito, diz o aludido Código:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

Essa responsabilidade estabelecida pelo CDC estende-se aos estacionamentos gratuitos, oferecidos como cortesia por estabelecimentos comerciais (supermercados, lojas, etc.), assim como aos prestadores de serviços de manobristas, oferecidos em eventos, shows, bares e casas noturnas, conhecidos como *valetservice*.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou conclusivamente através da Súmula 130:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

Portanto, diante da orientação clara e expressa da CDC e do Superior Tribunal de Justiça, nada justifique que, no Estado de Santa Catarina, os consumidores continuem sendo ameaçados por esse tipo de advertência ilegal e abusiva — prática que, por isso mesmo, e por refletir censurável atraso em relação aos padrões civilizatórios mais avançados, deve merecer firme e severa repressão de todos os órgãos integrantes



do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Não custa acrescentar que a defesa do consumidor foi erigida a Direito Fundamental, nos termos precisos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição

Federal, que preconiza expressamente: “**o Estado promoverá a defesa do consumidor**”. E também é um dos Princípios que regem a Ordem Econômica, consoante previsão expressa do art. 170, inciso V, também da Constituição Federal.

Face ao exposto, esperamos ter realçado a relevância da matéria objeto da desta Proposição, assim como demonstrado sua constitucionalidade, razão pela qual esperamos o apoio e sua aprovação pelos nobres pares desta Casa Legislativa.


Gean Loureiro
Deputado Estadual